



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0212-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0212/21

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Felipe Becari, que dispõe sobre a criação da “Casa Zona Leste - Centro de Atendimento à Mulher”, na cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Poder Público Municipal fica autorizado a criar a “Casa Zona Leste - Centro de Atendimento à Mulher”, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física ou psicológica.

Para tanto, estabelece que esse centro de atendimento conte com atendimento 24 horas por dia, de sorte que os trabalhos desenvolvidos poderão ter a colaboração de outros órgãos do Poder Público, principalmente dos demais Centros de Referência da Mulher.

Dispõe, por fim, que poderão ser realizadas atividades conjuntas com o objetivo de ampliar o respeito à mulher e ampliar o programa municipal de proteção à mulher vítima de violência, com projetos e campanhas de prevenção e tratamento de doenças, bem como com a celebração de convênios.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.



pl0212-21

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública, que inclui também a saúde da mulher.

De modo ainda mais específico, dispõe nossa Lei Orgânica que:

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

...

VI – assegurar à mulher assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde; (grifamos)

Observe-se, ainda, que o projeto não versa apenas sobre saúde da mulher em sentido estrito, mas também sobre combate e prevenção da violência contra a mulher, posto que, uma das formas de se assegurar e garantir saúde às mulheres, é justamente combatendo a violência contra ela.

Diante disso, citamos o art. 224, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual bem elucida a questão:



pl0212-21

Art. 224. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. (grifamos)

Destarte, restou constatado que o presente projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI